RECURSO ESPECIAL Nº 2039092 - SP (2022/0231746-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADA	:	PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS A ENTIDADES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. ART. 833, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE AOS CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO SÉRIE E (CFT-E). TÍTULOS VINCULADOS AO ADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 10, *CAPUT* E § 3º DA LEI N. 10.260/2001. INVIABILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DOS CFT-E EM SI. INCIDÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 833, I, DO CPC/2015. VALORES DECORRENTES DE RECOMPRA DOS CFT-E. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 13 DA LEI N. 10.260/2001. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ORDEM JUDICIAL DE PENHORA QUE ANTECEDE A PERFECTIBILIZAÇÃO DA RECOMPRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 855 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Para a incidência da norma constante do art. 833, IX, do CPC/2015, não basta a demonstração da origem pública dos recursos transferidos a instituições privadas, sendo imprescindível atestar a vinculação dos valores a despesas com educação, saúde ou assistência social, porquanto tal regra tem por escopo garantir a efetivação de ações de caráter social, não abrangendo, por conseguinte, quantias repassadas pela Administração Pública sem destinação específica.

III – Os encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços educacionais abrangidos pelas operações do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são custeados pelo Poder Público mediante a entrega dos Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E) às instituições de ensino superior aderentes ao programa, com expressa previsão legal de seu emprego para a quitação, em caráter exclusivo, de tributos federais, vencidos ou vincendos, nos termos do art. 10, *caput* e § 3º da Lei n. 10.260/2001. Tais títulos, portanto, não são compulsoriamente aplicados em educação, o que afasta a incidência da regra de impenhorabilidade descrita no art. 833, IX, do CPC/2015.

IV – A norma constante do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.260/2001, segundo a qual é vedada a negociação dos CFT-E entre pessoas jurídicas de direito privado, qualifica-os como bens fora do comércio, os quais, desse modo, estão abrangidos pela norma estampada no art. 833, I, do CPC/2015, que inviabiliza a constrição de direitos inalienáveis.

V – A impossibilidade de excussão dos CFT-E *per se* não é extensível ao numerário entregue às instituições de ensino superior em decorrência do procedimento de recompra descrito no art. 13 da Lei n. 10.260/2001, pois uma vez cumpridos os

Documento eletrônico VDA38084457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:21:56
Código de Controle do Documento: 485821af-5e6d-4c3b-ab81-a7d3a9f5e683

requisitos previstos no art. 12 do mesmo diploma normativo, o FIES pode readquirir os títulos creditícios, hipótese na qual o montante decorrente da operação deve ser depositado diretamente em conta dos entes beneficiários, passando, assim, à esfera de livre disponibilidade das pessoas jurídicas aderentes ao programa governamental, sem qualquer imposição legal ou regulamentar de sua aplicação compulsória em atividades educacionais.
VI – A constrição de valores de recompra dos CFT-E equivale a penhora de crédito regulada pelo art. 855 do CPC/2015, medida judicial cujo deferimento antecede a operação de resgate de títulos representativos de dívida mediante a vinculação das quantias futuras ao processo executivo, de modo a obstar o pagamento direto ao executado.
VII – Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA38084457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:21:56
Código de Controle do Documento: 485821af-5e6d-4c3b-ab81-a7d3a9f5e683

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.092 - SP (2022/0231746-4)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADA : PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO – SESP** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fl. 79e):

> ***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES DECORRENTES DA RECOMPRA DE CFT-E. PENHORABILIDADE.***
> *I – Impenhorabilidade prevista no art. 833, IX do CPC que não se aplica ao valor correspondente a recompra dos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E). Precedentes.*
> *II – Recurso provido.*

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 833, IX, do Código de Processo Civil de 2015, sob o fundamento segundo o qual os *Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E)* destinam-se a remunerar as instituições de ensino superior aderentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), e, por isso, os respectivos créditos são impenhoráveis, porquanto de aplicação compulsória em educação, inclusive quando decorrentes de procedimentos de recompra.

Com contrarrazões (fls. 123/131e), o recurso foi inadmitido (fls. 132/135e), tendo sido interposto Agravo nos próprios autos, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 170e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.092 - SP (2022/0231746-4)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENT : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
E
ADVOGADA : PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS A ENTIDADES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. ART. 833, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE AOS CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO SÉRIE E (CFT-E). TÍTULOS VINCULADOS AO ADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 10, *CAPUT* E § 3º DA LEI N. 10.260/2001. INVIABILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DOS CFT-E EM SI. INCIDÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 833, I, DO CPC/2015. VALORES DECORRENTES DE RECOMPRA DOS CFT-E. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 13 DA LEI N. 10.260/2001. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ORDEM JUDICIAL DE PENHORA QUE ANTECEDE A PERFECTIBILIZAÇÃO DA RECOMPRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 855 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Para a incidência da norma constante do art. 833, IX, do CPC/2015, não basta a demonstração da origem pública dos recursos transferidos a instituições privadas, sendo imprescindível atestar a vinculação dos valores a despesas com educação, saúde ou assistência social, porquanto tal regra tem por escopo garantir a efetivação de ações de caráter social, não abrangendo, por conseguinte, quantias repassadas pela Administração Pública sem destinação específica.

III – Os encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços educacionais abrangidos pelas operações do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são custeados pelo Poder Público mediante a entrega dos Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E) às instituições de ensino superior aderentes ao programa, com expressa previsão legal de seu emprego para a quitação, em caráter exclusivo, de tributos federais, vencidos ou vincendos, nos termos do art. 10, *caput* e § 3º da Lei n. 10.260/2001. Tais títulos, portanto, não são compulsoriamente aplicados em educação, o que afasta a incidência da regra de impenhorabilidade descrita no art. 833, IX, do CPC/2015.

IV – A norma constante do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.260/2001, segundo a qual é vedada a negociação dos CFT-E entre pessoas jurídicas de direito privado, qualifica-os como bens fora do comércio, os quais, desse modo, estão abrangidos pela norma estampada no art. 833, I, do CPC/2015, que inviabiliza a constrição de direitos inalienáveis.

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

V – A impossibilidade de excussão dos CFT-E *per se* não é extensível ao numerário entregue às instituições de ensino superior em decorrência do procedimento de recompra descrito no art. 13 da Lei n. 10.260/2001, pois uma vez cumpridos os requisitos previstos no art. 12 do mesmo diploma normativo, o FIES pode readquirir os títulos creditícios, hipótese na qual o montante decorrente da operação deve ser depositado diretamente em conta dos entes beneficiários, passando, assim, à esfera de livre disponibilidade das pessoas jurídicas aderentes ao programa governamental, sem qualquer imposição legal ou regulamentar de sua aplicação compulsória em atividades educacionais.
VI – A constrição de valores de recompra dos CFT-E equivale a penhora de crédito regulada pelo art. 855 do CPC/2015, medida judicial cujo deferimento antecede a operação de resgate de títulos representativos de dívida mediante a vinculação das quantias futuras ao processo executivo, de modo a obstar o pagamento direto ao executado.
VII – Recurso Especial improvido.

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.092 - SP (2022/0231746-4)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADA : PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Admissibilidade do Recurso Especial

Inicialmente, destaco que as questões federais debatidas foram satisfatoriamente prequestionadas, estando o Recurso Especial hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada nas razões recursais não demanda reexame fático-probatório, pois todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se ter a Corte *a qua* dirimido a controvérsia com arrimo em fundamentos infraconstitucionais.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em desfavor da **SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO – SESP**, ora Recorrente, buscando a satisfação de valores inadimplidos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No curso do processo executivo, a Exequente requereu a penhora de créditos da Executada junto ao Fundo de Financiamento

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

Estudantil (FIES), consubstanciados em *Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E)*, tendo o magistrado de origem indeferido o pedido sob o argumento de que tais títulos são impenhoráveis, pois os respectivos recursos seriam de aplicação compulsória em educação, nos termos do art. 833, IX, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 75e).

Interposto Agravo de Instrumento, o tribunal de origem deu-lhe provimento, compreendendo que o crédito decorrente de recompra dos CFT-E "[s]e incorpora definitivamente ao patrimônio da Instituição de Ensino que passa a ter liberdade para aplicá-lo como bem entender, não se enquadrando na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IX do CPC/2015" (fl. 75e).

A questão controversa está, portanto, em *definir se os valores decorrentes de Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E), quando objeto de recompra pelo FIES, estão abrangidos pela regra constante do art. 833, IX, do estatuto processual de 2015, segundo a qual os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis.*

III. Regime jurídico da contraprestação financeira percebida por Instituições de Ensino aderentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)

Para uma melhor compreensão da temática alusiva à possibilidade de constrição judicial dos *Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E)*, mister analisar a sistemática de remuneração das Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei n. 10.260/2001, o FIES constitui fundo contábil destinado à concessão de incentivo a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, possibilitando, assim, o acesso de pessoas de baixa renda à

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

educação formal mediante concessão de financiamento da integralidade dos encargos financeiros cobrados por entidades privadas.

A par de todo o regramento relativo à interação dos estudantes com as faculdades ou universidades abrangidas pelo FIES, a Lei n. 10.260/2001 estabelece particular forma de relacionamento entre o Poder Público e as instituições de ensino, notadamente quanto à forma de pagamento pelos serviços educacionais prestados sob o amparo do programa.

Pela sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei n. 10.260/2001, a União emite títulos da dívida pública em favor do FIES os quais são destinados à quitação dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do respectivo fundo, *in verbis*:

> *Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.*
> *§ 1º Os títulos a que se referem o* caput *serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.*
> *§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.*
> *§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.*
> *[...]*
> *Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo* (destaques meus).

Outrossim, o art. 10, §§ 1º e 3º da Lei n. 10.260/2001 dispõe que, uma vez repassados os títulos emitidos em favor do FIES às mantenedoras de ensino, é-lhes atribuída destinação vinculada; vale dizer, tais certificados devem ser utilizados pelos respectivos titulares para o pagamento das contribuições sociais previstas nos arts. 11 da Lei n. 8.212/1991 e 3º da Lei n. 11.457/2007, ou, subsidiariamente, para o adimplemento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, sendo vedada sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado, nos seguintes termos:

> *Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3o da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.*
> *§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o* caput *com outras pessoas jurídicas de direito privado.*
> *[...]*
> *§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes* (destaques meus).

Conquanto tais títulos detenham finalidade singular – obstando, por conseguinte, sua utilização para o adimplemento de dívidas de natureza diversa daquelas estampadas na legislação –, o art. 13 da Lei n. 10.260/2001 autoriza, em periodicidade trimestral, a recompra dos respectivos certificados pelo Poder Público, operação cuja perfectibilização implica a entrega direta de valores financeiros às instituições de ensino superior que atendam às condições do art. 12 do mesmo diploma normativo, as quais passam, a partir de então, a ter disponibilidade plena sobre o numerário, cessando, em consequência, a vinculação anteriormente atribuída às cártulas representativas de obrigações passivas do Poder Público.

Transcrevo, por oportuno, os sobreditos preceitos legais:

> *Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou*

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

> *ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:*
> *I – não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;*
> *II – não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;*
> *III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;*
> *IV – não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
> *Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.*
> *Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.* (destaque meu).

Atualmente, os títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES são denominados de *Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E)*, os quais são regulamentados pelos arts. 10, V, 11 e 16 do Decreto nº 11.301/2022, assim expressos:

> *Art. 10. Os Certificados Financeiros do Tesouro - CFT serão destinados a atender preferencialmente as operações com finalidades específicas definidas em lei e poderão ser emitidos nas seguintes séries:*
> *[...]*
> *V - CFT Série E - CFT-E;*
> *[...]*
> *Art. 11. Os CFT terão as seguintes características:*
> *I – forma de colocação: direta em favor de interessado específico;*
> *II – modalidade: nominativa;*
> *III – valor nominal na data-base: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);*
> *IV – prazo: definido pelo Ministro de Estado da Economia, quando da emissão do certificado; e*
> *V – taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Economia, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

> *Art. 16. O CFT-E terá por característica específica a atualização mensal do valor nominal pela variação do IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data-base do certificado.*
> *Parágrafo único. Os CFT-E emitidos em função do art. 7º da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, terão como valor nominal múltiplo de R$ 1,00 (um real) e serão inegociáveis.*

Além disso, o art. 97, §§ 1º a 5º da Portaria MEC n. 209, de 7 de março de 2018, a qual dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), estabelece que, após concretizada a recompra dos CFT-E, a quantia devida às mantenedoras de instituições de ensino superior pelos serviços educacionais amparados pelo fundo será depositada diretamente em conta corrente, sem previsão de vinculação a finalidade específica:

> *Art. 97. Os pagamentos dos encargos educacionais às mantenedoras, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do Fies, serão efetuados com Certificado Financeiro do Tesouro - Série E - CFT-E, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.*
> *§ 1º O CFT-E somente poderá ser utilizado pela mantenedora para pagamento de contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela SRFB, bem como para cobrir o risco dos financiamentos concedidos aos estudantes e para recompra pelo agente operador do Fies, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.*
> *§ 2º A recompra de que trata o § 1º somente será efetuada pelo agente operador caso a mantenedora não se encontre em débito com a SRFB, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, e demais normas que regulamentam o Fies.*
> *§ 3º O valor da recompra será calculado com base no número de CFT-E recomprado pelo agente operador do Fies, multiplicado pelo preço unitário do título na data da confirmação da solicitação da recompra pela entidade mantenedora.*
> *§ 4º O valor apurado, na forma do § 3º deste artigo, será pago diretamente à entidade mantenedora, em conta corrente aberta para essa finalidade pelo agente operador, nas datas previstas no Cronograma Anual de Recompras.*
> *§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, considera-se pagamento a emissão da ordem bancária de crédito pelo agente operador do Fies* (destaques meus).

Em suma, à vista dessa disciplina normativa, instituiu-se

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

política pública voltada a alcançar ao menos três paradigmas distintos, quais sejam: *i*) o acesso de pessoas economicamente hipossuficientes ao ensino superior, garantido pela concessão de financiamento público de encargos educacionais cobrados por instituições de ensino com avaliação positiva pelo Ministério da Educação (arts. 1º e 4º da Lei n. 10.260/2001); *ii*) o resguardo de recursos públicos despendidos com o programa mediante a vinculação dos *Certificados Financeiros do Tesouro Serie E* (CFT-E) outorgados às instituições de ensino superior para a quitação, em caráter exclusivo, de tributos federais, vedada sua negociação com pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, *caput*, e §§ 1º e 3º da Lei n. 10.260/2001); e *iii*) o fomento à regularidade fiscal das faculdades e universidades aderentes ao FIES como condição essencial à obtenção de valores em pecúnia por meio dos procedimentos de recompra dos títulos da dívida pública mencionados no art. 13 da Lei n. 10.260/2001.

IV. Disciplina jurídica dos bens sujeitos à execução forçada

Nos termos do art. 789 do CPC/2015, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações.

Destacado preceito normativo consagra o *princípio da responsabilidade patrimonial* segundo o qual a execução forçada de dívidas é assegurada pela integralidade dos bens do executado, independentemente do tempo de sua aquisição, conferindo ao exequente, desse modo, ampliados meios de satisfação de seus créditos.

Não obstante tal norma prescreva a submissão da totalidade do patrimônio do devedor ao processo executivo – cuja incidência ao caso implicaria, como regra, a penhorabilidade dos CFT-E titularizados pela Recorrente –, a legislação afasta a sujeição de determinados bens e valores a procedimentos de constrição judicial, como dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

> *Art. 833. São impenhoráveis*
> *I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário,*

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

> *não sujeitos à execução;*
> *II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*
> *III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*
> *IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*
> *V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*
> *VI - o seguro de vida;*
> *VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*
> *VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*
> *IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*
> *X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*
> *XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*
> *XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra* (destaques meus).

Sobreditas regras de impenhorabilidade mitigam o alcance do princípio da responsabilidade patrimonial, de modo a resguardar diversos interesses amparados pela ordem jurídica – tais como a garantia de patrimônio mínimo ao devedor (incisos II e III), os rendimentos necessários à manutenção de sua subsistência (inciso IV) ou, ainda, a escorreita aplicação de recursos públicos transferidos a entidades privadas em finalidades sociais (inciso IX).

Nesses casos, o legislador ordinário, mediante restrição qualificada à tutela executiva, exerceu ponderação *prima facie* acerca da prevalência de certos valores em detrimento à efetividade da execução, sem, entretanto, obstar o exercício de controle judicial, *in concreto,* acerca

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

da pertinência do critério apriorístico, impondo-se, nessas hipóteses, análise casuística a respeito do alcance dos regramentos contidos no art. 833 do estatuto processual de 2015.

Acerca do tema, mencione-se a lição de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

> *Não são todos os bens do executado que respondem pela execução. Há bens que não podem ser penhorados. A restrição à penhora de certos bens chama-se impenhorabilidade.*
> *[...]*
> *A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamento à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo, a função social da empresa ou a autonomia da vontade (nos casos de impenhorabilidade negocial). São regras que compõe o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada.*
> *Exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.*
> *As regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais. O legislador estabelece a priori o rol dos bens impenhoráveis (p. ex., art. 833 do CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado.*
> *Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencia a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro.*
> (*Curso de Direito Processual Civil: Execução*. Vol. 5. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pp. 842-844 – destaques meus).

Na mesma linha, consoante destacam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, "[o] rol das impenhorabilidades deve ser interpretado levando em consideração um equilíbrio entre os valores da personalidade e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente.

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

Por um lado, não se pode deixar suscetível à penhora qualquer bem que não conste desse rol; em casos concretos, é preciso ir além do rol legal sempre que disso dependa a exclusão de bens indispensáveis ao executado, ali não indicados. Por outro lado, a tutela jurisdicional precisa ser adequada à situação pessoal do devedor; um devedor arquimilionário, mas sem dinheiro visível ou qualquer outro bem declarado e que vive em mansão luxuosa, seu bem de família, impenhorável por força de lei, mas que não se justifica ser preservado por inteiro" (*Código de Processo Civil Comentado*. 20ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.703).

Desse modo, a par de verificar a subsunção das regras do art. 833 do CPC/2015 ao suporte fático delineado em cada demanda, impõe-se ao julgador analisar se a restrição à efetividade da tutela executiva fixada pelo legislador realiza os direitos cuja salvaguarda fundamenta a instituição das regras de impenhorabilidade.

V. Impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação (art. 833, IX, do Código de Processo Civil de 2015)

Fixadas essas premissas, mister analisar o alcance da norma cristalizada no art. 833, IX, do CPC/2015 consoante a qual são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social".

Tal regra exige a presença concomitante de dois requisitos cuja ausência obsta sua incidência, quais sejam: *i*) a averiguação da origem pública dos recursos repassados a entidades privadas; e *ii*) a estrita vinculação dos valores a ações de educação, saúde ou assistência.

Essa diretriz deflui do *princípio da impenhorabilidade dos bens públicos*, obstando iniciativas do credor tendentes à excussão de quantias que, embora despidas de natureza pública quando incorporadas ao patrimônio de pessoas jurídicas de direito privado, mantêm escopo eminentemente social. Nessa hipótese, privilegia-se a *finalidade* sobre a *forma*; vale dizer, protege-se a destinação de recursos transferidos a

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

entidades não integrantes da estrutura estatal para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência – cujo cariz social é-lhes inerente –, conquanto, em essência, de coisa pública não se trate.

Cito, por oportuno, as lições de Araken de Assis:

> *O art. 833, IX, declara impenhoráveis os "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social".*
> *A impenhorabilidade funda-se no interesse público. À primeira vista, portanto, cuida-se de impenhorabilidade de dinheiro, originariamente público, mas objeto de repasse e, desde então, passam a integrar o patrimônio das pessoas jurídicas de direito privado, cabendo definir dois vetores: (a) a origem; (b) a finalidade do dinheiro.*
> *Recursos públicos são os que, sob a forma de auxílios financeiros ou de subvenções, originam-se das dotações orçamentárias, em regra das pessoas jurídicas de direito público (União, Distrito Federal, Estados-membros e Municípios), e, observada a disposição do art. 4.º do Dec.-lei 200, de 25.02.1967, aplicável no plano federal, eventualmente de pessoas jurídicas integrantes da Administração indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas). As empresas públicas e as sociedades de economia mista, embora integrem a Administração "indireta", na duvidosa classificação do diploma federal, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1.º, II, da CF/1988. Apesar das numerosas exceções a esse regime, a exemplo da observância aos princípios do art. 37, caput, da CF/1988 (por exemplo, precisam realizar concurso público para recrutar seu pessoal), as subvenções repassadas a outras pessoas jurídicas de direito privado não constituem recursos "públicos" em sentido estrito e, portanto, escapam da incidência do art. 833, IX.*
> *Os recursos "públicos" recebidos por entidades privadas (v.g., uma escola), por intermédio dos chamados convênios "financeiros", para emprego compulsório em educação, saúde ou assistência social, revelam-se impenhoráveis. [...] O dinheiro em caixa, até o montante dos aportes, e conforme a respectiva periodicidade (mensal, semestral ou anual), tornou-se imune à constrição. A regra exibe elevado espírito social e se harmoniza com os princípios do art. 1.º da CF/1988.*
> (*Manual da Execução* [livro eletrônico]. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020)

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

Assim, para a incidência da norma constante do art. 833, IX, do CPC/2015 não basta a demonstração da origem pública dos recursos repassados a instituições privadas, sendo imprescindível atestar a vinculação das receitas a despesas com educação, saúde ou assistência social, razão pela qual a ausência de disposição normativa destinando os recursos transferidos a finalidades públicas afasta a regra de impenhorabilidade, permitindo-se, em consequência, a constrição dos valores em processos judiciais.

VI. Panorama jurisprudencial

Conquanto inédito o exame da controvérsia pelas Turmas da 1ª Seção no contexto de executivos fiscais ajuizados para a recuperação de créditos da Fazenda Pública, a matéria em exame foi objeto de apreciação pela 3ª Turma desta Corte em casos envolvendo execução de títulos extrajudiciais entre pessoas jurídicas de direito privado.

Inicialmente, sobredito Colegiado reconhecia que o recebimento dos *Certificados Financeiros do Tesouro Serie E* (CFT-E) pelas instituições de ensino superior, ou mesmo o valor financeiro equivalente a esses títulos nos casos de recompra, por estar condicionado à prestação de serviços educacionais sob o amparo do FIES, estava abrangido pela regra de impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC/2015 (cf. REsp n. 1.840.737/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 12.11.2019, DJe de 21.11.2019; e REsp n. 1.588.226/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 17.10.2017, DJe 20.10.2017).

Posteriormente, a 3ª Turma passou a realizar *distinguishing* entre a penhora do CFT-E *per se* e, de outra parte, a constrição de créditos futuros decorrentes de procedimentos de recompra, passando a admitir, neste último caso, a submissão do direito creditício à execução forçada, porquanto sujeito à livre disposição da instituição de ensino quando incorporado ao seu patrimônio, como espelha acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DISTINÇÃO. VALORES DECORRENTES DA RECOMPRA DE CFT-E. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 833, IX, DO CPC/2015. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir, além da necessidade de redução do percentual de constrição do faturamento, a possibilidade, ou não, de penhora de recursos oriundos de recompra do FIES, ante a sua aplicabilidade compulsória na área da educação.

2. Conforme a legislação de regência, na medida em que há a prestação do serviço educacional, os títulos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), emitidos pelo Tesouro Nacional, são repassados às Instituições de Ensino Superior (IES) para pagamento exclusivo de contribuições sociais previdenciárias e, subsidiariamente, dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 10, caput e § 3º, da Lei n. 10.260/2001).

2.1. Após o pagamento dos referidos débitos previdenciários e tributários, o FIES recomprará os valores de titularidade das instituições de ensino que eventualmente sobrepujam as obrigações legalmente vinculadas, resgatando os títulos CFT-E junto às mantenedoras das IES, e entregará o valor financeiro equivalente ao resgate, atualizado pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M).

2.2. A Terceira Turma do STJ firmou a tese de que os recursos públicos recebidos por instituição de ensino superior privada são impenhoráveis, pois são verbas de aplicação compulsória em educação. Precedentes.

2.3. Contudo, deve-se fazer uma distinção entre os valores impenhoráveis e aqueles penhoráveis. Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, haja vista a vinculação legal da sua aplicação.

2.4. De outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público. Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

> *decorrentes das relações privadas da instituição de ensino.*
> *3. Quanto à penhora de percentual do faturamento, ressalta-se que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se aponte, de forma clara, os dispositivos supostamente violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF.*
> *4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> (REsp n. 1.761.543/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 23.3.2021, DJe 26.3.2021 – destaques meus).

Posteriormente, tal orientação foi reiterada em acórdãos prolatados pelo mesmo órgão julgador (cf. AgInt no AREsp n. 2.051.849/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 10.10.2022, DJe 18.10.2022; e REsp n. 1.942.797/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 21.9.2021, DJe 28.9.2021).

Assinalado o panorama jurisprudencial, passo a indicar novas reflexões a respeito de premissas jurídicas essenciais à solução da controvérsia.

VII. Inviabilidade de constrição judicial dos CFT-E com amparo no art. 833, I do CPC/2015 e penhorabilidade de crédito futuro decorrente do procedimento previsto no art. 13 da Lei n. 10.260/2001

Não obstante a pertinência do *distinguishing* abraçado pela orientação jurisprudencial da 3ª Turma desta Corte para divisar entre, de um lado, a impenhorabilidade dos CFT-E em si, e, de outra parte, o valor futuro decorrente de recompra de tais certificados em virtude do procedimento indicado no art. 13 da Lei n. 10.260/2001, exorto compreensão diversa a respeito da matéria, consideradas as peculiaridades relativas à sistemática concernente à relação entre a Administração Pública e as faculdades e universidades aderentes ao FIES.

Isso porque os encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços educacionais abrangidos pelas operações do FIES

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

são custeados pelo Poder Público mediante a entrega dos CFT-E às instituições de ensino superior vinculadas ao programa, com expressa previsão legal de emprego de tais títulos para a quitação, em caráter exclusivo, de tributos federais, vencidos ou vincendos, vedada sua negociação com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 10, *caput*, e §§ 1º e 3º da Lei n. 10.260/2001.

Assim, embora os CFT-E sejam conferidos a pessoas jurídicas de direito privado como meio de adimplemento pelos serviços educacionais prestados sob o amparo do FIES – configurando, por conseguinte, forma *pro soluto* de pagamento pelo Poder Público, cuja quitação dá ensejo a relação jurídica diversa entre o emitente do título da dívida pública e o respectivo credor –, *tais direitos creditórios não são de aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social pelos destinatários, porquanto devem, por imperativo legal, ser utilizados unicamente para o pagamento de tributos federais.*

Com efeito, tanto os valores pagos às instituições de ensino por alunos não amparados pelo FIES como os CFT-E atribuídos a essas entidades no contexto do programa governamental traduzem espécies de prestação financeira para fazer face aos serviços educacionais. Nos dois casos, remunera-se a atividade econômica desempenhada pelo agente privado, sem exigência de aplicação das quantias percebidas em quaisquer finalidades. Não há, desse modo, distinção ontológica entre os recursos obtidos de ambas as fontes, senão quanto à natureza jurídica do responsável pelo desembolso e à forma de quitação da dívida, ora em pecúnia, ora mediante entrega de título da dívida pública.

Em verdade, em razão das normas constantes dos arts. 10, § 1º, da Lei n. 10.260/2001 e 16, parágrafo único, do Decreto n. 11.301/2002 – as quais, como destacado, vedam a livre negociação dos CFT-E entre agentes econômicos privados –, esses direitos creditícios são considerados fora do comércio, e, em consequência, estão amparados pela regra estampada no art. 833, I, do CPC/2015 segundo a qual são impenhoráveis os bens inalienáveis, afastando, por essa razão, a possibilidade de expropriação desses títulos em demandas executivas.

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

Isso não obstante, a impossibilidade de constrição forçada dos CFT-E não é extensível ao numerário entregue às instituições de ensino superior em decorrência do procedimento de sua recompra, pois uma vez cumpridos os requisitos previstos no art. 12 da Lei n. 10.260/2001 pelas instituições de ensino – quais sejam, o adimplemento de valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, a ausência de parcelamentos relativos a contribuições sociais e a regularidade fiscal quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil –, o FIES readquire os títulos creditícios, hipótese na qual o montante decorrente da operação é depositado diretamente em conta dos entes beneficiários, passando, assim, à esfera de livre disponibilidade das pessoas jurídicas aderentes ao FIES.

Desse modo, as quantias percebidas em decorrência de recompra dos CFT-E, a despeito de oriundas de repasses de recursos públicos a entidades voltadas à prestação de serviços de ensino, não são de aplicação compulsória em educação, uma vez que ausente disposição legal ou regulamentar impondo sua utilização em tal finalidade, razão pela qual inaplicável a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do estatuto processual de 2015.

Dessarte, conquanto inválida, nos termos dos arts. 833, I, do CPC/2015 e 10, § 1º, da Lei n. 10.260/2001, a penhora dos CFT-E por se tratar de direito não sujeito à livre disposição do titular do crédito, viável a constrição do numerário resultante de operações de recompra dos certificados indicados no art. 13 da Lei n. 10.260/2001, porquanto a conclusão do procedimento de resgate, ultimado pela entrega de numerário em favor da instituição de ensino aderente ao FIES, tem o condão de cessar a vinculação legal de emprego dos títulos para a satisfação de créditos tributários federais.

Ademais, importa destacar que a ordem judicial vinculando os valores de recompra dos CFT-E ao processo executivo antecede a concretização da respectiva transação, pois equivale a penhora de crédito eventual – vale dizer, de título representativo de promessa de prestação pecuniária futura e incerta –, de modo a evitar que um terceiro, devedor do executado, realize pagamento direto quando implementado o evento

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

desencadeador da sistemática do art. 13 da Lei n. 10.260/2001.

Essa orientação se extrai do disposto no art. 855 do CPC/2015, consoante o qual a consumação da penhora de crédito exige intimação do devedor do executado previamente ao cumprimento da obrigação estampada na cártula, impondo a terceiro estranho à execução a colaboração com o processo executivo, exegese também aplicável às quantias decorrentes de recompra dos CFT-E.

Remarque-se, ainda, a legitimidade de penhora de crédito futuro do devedor com amparo no destacado art. 855 do estatuto processual, sendo suficiente ao deferimento da medida constritiva a identificação da relação jurídica subjacente ao direito eventual, como consigna acórdão assim ementado:

> ***RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO DEVEDOR PARA NÃO PAGAR AO EXECUTADO. PAGAMENTO POSTERIORMENTE REALIZADO DE CRÉDITO INEXISTENTE À DATA DO DEFERIMENTO DA PENHORA. ART. 855, I, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789 E 855 DO CPC E DO ART. 312 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DA PENHORA QUE DEVE SER DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO NA DECISÃO QUE DEFERE A CONSTRIÇÃO, BEM COMO NA INTIMAÇÃO QUE IMPÕE AO TERCEIRO DEVEDOR A OBRIGAÇÃO DE NÃO PAGAR A SEU CREDOR, SOB PENA DE TER DE PAGAR NOVAMENTE. POSSIBILIDADE DE A PENHORA RECAIR SOBRE CRÉDITO FUTURO, DESDE QUE ESPECIFICADO. CASO CONCRETO EM QUE A DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA NÃO INCLUIU EXPRESSAMENTE OS CRÉDITOS FUTUROS EM SUA ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.***
> *1. Controvérsia em torno da possibilidade de a penhora de créditos, mesmo sem especificação, abranger créditos futuros para efeito de se compelir a Petrobrás, no presente caso, a proceder ao depósito do mesmo valor pago diretamente à executada.*
> *[...]*
> *5. Penhora de crédito que pode recair sobre crédito futuro, desde que devidamente especificado na decisão que defere a penhora e na intimação a que se refere o art. 855, I, do*

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

> *CPC, com a indicação, ao menos, da relação contratual no bojo da qual surgirão os créditos penhorados.*
> *[...]*
> *8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> (REsp n. 1.964.457/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 3.5.2022, DJe 11.5.2022 – destaque meu).

Assentadas as balizas jurídicas concernentes à solução da controvérsia, passo ao exame do caso concreto.

VIII. Análise do caso concreto

No caso, durante execução fiscal relativa a valores inadimplidos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a **UNIÃO** requereu a penhora de futuros créditos da Recorrente junto ao FIES, consubstanciados em *Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Série E* (CFT-E), pedido indeferido em primeira instância.

Interposto Agravo de Instrumento, o tribunal de origem deu provimento ao recurso, reconhecendo a possibilidade de constrição de valores decorrentes de procedimentos de recompra dos CFT-E, nos seguintes termos (fl. 75e):

> *De rigor a modificação da decisão agravada.*
>
> *Com registro de que o que se postula no caso é a penhora de créditos oriundos da recompra de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), observo ser questão que já passou pelo crivo da Jurisprudência do E. STJ, firmando orientação no sentido de que o valor correspondente se incorpora definitivamente ao patrimônio da Instituição de Ensino que passa a ter liberdade para aplica-lo como bem entender, não se enquadrando na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IX do CPC/2015* (destaque meu).

Consoante deflui das razões do voto condutor do acórdão recorrido, foi determinado, tão somente, o bloqueio de créditos vindouros da Recorrente, resultantes do procedimento descrito no art. 13 da Lei n. 12.260/2001, não atingindo, por conseguinte, os CFT-E *per se*, mas, sim,

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

eventuais valores incorporáveis ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado e sem destinação específica.

Dessarte, embora por fundamento diverso, escorreita a conclusão alcançada pelo tribunal de origem, porquanto, a despeito da impenhorabilidade os CFT-E com amparo na regra constante do art. 833, I, do CPC/2015, os valores obtidos pelas instituições de ensino em decorrência dos procedimentos de recompra arrolados no art. 13 da Lei n. 10.260/2001 estão sujeitos à sua livre disponibilidade e, por conseguinte, não são compulsoriamente aplicados em educação, afastando-se, por isso, a norma cristalizada no inciso IX do art. 833 do estatuto processual de 2015.

Importa consignar que, à luz do art. 855 do estatuto processual de 2015, a penhora de quantias decorrentes de recompra dos CFT-E perfectibiliza-se com a intimação do agente operador do FIES, procedimento o qual antecede a concretização das operações de resgate, garantindo, assim, o depósito judicial de eventuais valores monetários obtidos pela Recorrente com transações dessa natureza, sendo desnecessário, por isso, aguardar a incorporação do respectivo numerário ao patrimônio da instituição de ensino interessada.

Nesse contexto, viável a constrição de créditos futuros da Recorrente, conquanto ainda não consumado o procedimento de recompra dos CFT-E, impondo-se, em consequência, a manutenção do acórdão recorrido.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38084472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:26
Código de Controle do Documento: 3AE6DC1F-3659-4BFF-AEF5-D368B00A14E5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0231746-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.039.092 / SP**

Números Origem: 50135719320214030000 50143191420184036182

PAUTA: 22/08/2023 JULGADO: 22/08/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADA	:	PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - FGTS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. AMANDA DE SOUZA GERACY, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA38061931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 22/08/2023 15:15:32
Código de Controle do Documento: 2634939D-38DE-451E-8E69-833E2749D9EF